

Nota Técnica n. 001/2019 - CCIA-PRE

Assunto: Possibilidade de se considerar o tempo de serviço trabalhado junto a Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, de qualquer dos entes federativos, como tempo de serviço público, para fins previdenciários

1. O Tribunal de Contas da União – TCU, devido à mudança de entendimento, a partir de 2003, passou a admitir a fruição do direito de usar para todos os efeitos o tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista da União para os servidores que, algum dia, estiveram sob a proteção do art. 67 (redação original) da Lei nº 8.112/90, ou seja, que foram regidos por essa lei entre 12/12/1990 e 10/12/1997.
2. Os efeitos legais decorrentes da averbação do tempo de serviço público federal deverão ser examinados em cada caso concreto, em face da legislação pertinente, ou seja, o tempo de serviço prestado anteriormente nas empresas estatais e averbados na forma do artigo 100, somente poderá ser utilizado para incorporar vantagens estatutárias vigentes na data do ingresso do servidor na Lei n. 8.112/1990.
3. O conceito de “serviço público” trazido pelo art. 40, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista, diferentemente do conceito de “serviço público” contido no caput do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que deve ser tomado de forma restrita, para alcançar apenas a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.
4. Portanto, o labor prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista é tempo de serviço público para fins de satisfazer o cômputo dos 10 (dez) anos de efetivo exercício requeridos para aposentadoria voluntária, na forma do art. 40, § 1º, inciso III, da CRFB/1988. Todavia, não pode ser utilizado como referência para definição da data de ingresso no serviço público para enquadramento nas regras contidas no caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.
5. O tempo de serviço prestado às empresas estatais (empresa pública e sociedade de economia mista) de qualquer ente da federação, a partir de 2009, vai ser computado como tempo "de efetivo exercício no serviço público", para satisfazer, respectivamente, os 20 (vinte) anos e os 25 (vinte e cinco) anos de exigência temporal prevista no art. 6º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

6. A fim de que seu tempo de serviço, prestado a entidades empresariais de qualquer ente da federação, possa ser considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, o servidor deve apresentar (1) a certidão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS juntamente com (2) a declaração da entidade administrativa empresarial (Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista) no qual laborou.

(Cfr.: arts. 40, III, da CRFB; 6º, caput, da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003 e 3º, caput, da Emenda Constitucional n. 47, de 5.7.2005; 62 (redação original); 67 (redação original); 87 (redação original); 87 (redação atual) e 100 da Lei n. 8.112, de 11.12.1990; Acórdão TCU n. 1871/2003 – PLENÁRIO; Acórdão TCU n. 399/2007 – PLENÁRIO; Acórdão TCU n. 2636/2008 – PLENÁRIO; e, Acórdão TCU n. 2229/2009 – PLENÁRIO).

Data de aprovação: 30/09/2019